



**RAMILLA DE FÁTIMA SILVA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: DA  
APLICABILIDADE E EXTENSÃO DO DANO MORAL  
COLETIVO.**

**LAVRAS-MG  
2021**

**RAMILLA DE FÁTIMA SILVA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL : DA APLICABILIDADE E  
EXTENSÃO DO DANO MORAL COLETIVO.**

**Monografia apresentada à  
Universidade Federal de Lavras, como  
parte das exigências do Curso de  
Direito, para a obtenção do título de  
Bacharel.**

**ORIENTADORA: Dra. Ana Luiza Garcia Campos  
Doutora e mestre em Direito Ambiental pela USP - SP  
Bacharela em Direito pela UFV- MG**

**LAVRAS - MG  
2021**

**RAMILLA DE FÁTIMA SILVA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: DA APLICABILIDADE E  
EXTENSÃO DO DANO MORAL COLETIVO.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento de Direito  
da Universidade Federal de Lavras  
(DIR/UFLA), como parte das exigências  
do Curso de Direito para obtenção do  
título de Bacharel.

**Professora Dra. Ana Luiza Garcia Campos**

**APROVADO em: / /**

**Professora Dra. Ana Luiza Garcia Campos**

**LAVRAS-MG**

**2021**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por permitir viver momentos de alegrias e por não me desamparar nos momentos mais difíceis, durante todos os meus anos de estudos.

À Universidade Federal de Lavras, em especial ao Departamento de Direito pela oportunidade de estudo e realização da minha graduação.

Aos amigos da Faculdade, Matheus Resende e Mariana Teixeira, por todo o apoio e ajuda. A professora Ana Luiza Garcia Campos, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação, paciência e zelo.

A todos do Fórum da Comarca de Nepomuceno, pelo acolhimento e aprendizado que foram fundamentais para o desenvolvimento da minha vida acadêmica.

Aos meus pais, Rosimeire e Sebastião por todo amor incondicional que me deram. As minhas irmãs Rayane e Rayza, por todo apoio.

As minhas amigas Ângela e Mariana, ao meu amigo Felipe, pelos conselhos e eterna amizade durante o período de estágio.

Ao meu namorado Paulo Jr., por todo carinho e acolhimento nos momentos alegres e momentos não tão fáceis, aos meus sogros Tatiane e Paulo, e minha cunhada Sofia pelo mesmo carinho.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

## RESUMO

A Questão Ambiental no cenário em que a sociedade se encontra atualmente tem se apresentado de forma alarmante, em decorrência do avanço dos riscos provocados ao meio ambiente. Vislumbra-se que o meio ambiente é um direito fundamental, bem como um bem de natureza finita, este poderá sofrer danos irreversíveis, caso não haja medidas eficazes para conter os avanços das degradações causadas pela humanidade. Nesse sentido, o presente trabalho busca, como objetivo central, discutir os meios eficazes de responsabilização civil visando à prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, especialmente no que tange ao dano moral ambiental coletivo. Abordou-se a responsabilidade civil em matéria ambiental, concatenando com os fundamentos constitucionais que envolvem a questão ambiental, demonstrando as dificuldades enfrentadas na caracterização do dano ambiental coletivo no que tange à sua identificação, reparação e mensuração, buscando compreender o que é o dano ambiental, e suas características na vertente coletiva. Através da análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, foi possível perceber as controvérsias e dificuldades enfrentadas pelos juristas em delimitar a existência de um dano moral ambiental coletivo, chegando a conclusão de que a responsabilização civil é um meio eficaz na manutenção do direito fundamental ao meio ambiente, à sua reparação e prevenção, porém deve haver colaboração interdisciplinar para que o meio ambiente seja efetivamente preservado, a referida responsabilização civil extrapatrimonial vem sendo discutida e aplicada nos tribunais estaduais e superiores, tal discussão é apresentada neste trabalho para compreensão da sua aplicabilidade.

Palavras-chave: Dano Moral Ambiental Coletivo, Responsabilidade Civil, Meio Ambiente, Teoria do Risco Integral.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	3
2.1 Responsabilidade civil objetiva e teoria do risco	5
2.2 Responsabilidade civil da pessoa jurídica	8
2.3 Responsabilidade civil estatal	9
3. DO DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO	12
3.1 Dano Ambiental	13
3.2. Da comprovação e delimitação do nexo de causalidade	15
3.3. Aceitabilidade do dano moral coletivo	19
3.4. Análise jurisprudencial da aplicabilidade do dano moral ambiental coletivo	21
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico foi desenvolvido visando compreender a evolução doutrinária, legislativa e jurisprudencial sobre a responsabilização civil ambiental, analisando-se suas implicações ambientais principalmente quanto ao dano moral coletivo, bem como sua necessidade, uma vez que ao meio ambiente devastado cabe reparação, será também abordado o conceito de direito ambiental e analisado pela perspectiva da evolução dos direitos de terceira geração, com caráter de direito fundamental e humano, com foco na responsabilidade civil ambiental, no que tange, especialmente, à delimitação do nexo de causalidade para configuração do referido dano moral, bem como à sua reparação.

Os últimos anos têm sido marcados pela mancha da degradação ambiental, trazendo-se discussões na seara judicial sobre a responsabilidade civil pelo dano ambiental causado, bem como sobre meios de tutela efetiva do meio ambiente. Não raras vezes, utiliza-se das excludentes de responsabilidade na seara ambiental, invocando-se, por exemplo, fato de terceiro e força maior, quando das discussões acerca do nexo causal do dano ambiental.

Importante ressaltar que, se busca uma abordagem sobre o modo como a exploração ambiental desenfreada, não sustentável, provoca situações subumanas e humilhantes. Muitas vezes a atitude dos agentes poluidores, de forma desmedida, provoca danos irreparáveis, uma vez que essas ações estão envoltas cada vez mais em uma acentuada complexidade. O problema se difunde na medida em que, mesmo com diversas leis ambientais, o meio ambiente ainda continua a ser degradado.

As pessoas jurídicas, empresas, tendem a não se preocuparem em desenvolver formas sustentáveis de produção, se eximindo de suas responsabilidades, burlando os regramentos estipulados, diante de toda uma sociedade refém dos atos desastrosos e até irreparáveis.

Com um novo paradigma sobre o meio ambiente e a conscientização de que algo deveria ser feito para proteger e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, o Brasil em 31 de agosto de 1981 edita a Lei nº 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente que visa abordar a preservação do meio ambiente de forma ampla e necessária para a preservação da vida.

Ainda, a partir do advento da Constituição Cidadã de 1988, o Direito Ambiental passa a ter um destaque maior com o art.225, que coloca o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável como um direito fundamental. A partir de então, o Direito Ambiental passa a ganhar mais autonomia em nossa sociedade, questões que antes não eram tão amplamente divulgadas como o aquecimento global, são difundidas e tratadas com caráter mais técnico e científico, principalmente quanto a exploração de recursos naturais sem meios sustentáveis e a proporção dos danos ocasionados ao meio ambiente.

Com a progressiva degradação ambiental o meio ambiente passou a ser considerado como direito fundamental de terceira geração, recepcionado neste sentido pela Constituição Federal em seu art. 225, que estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo, dessa forma, ao Estado garantir meios para que todos possam utilizar de forma sadia.

Dessa forma, para que o meio ambiente se mantenha ecologicamente equilibrado, necessário se faz enxergá-lo através do binômio direito e dever, impondo-se também ao coletivo sua defesa e preservação, gerando, a partir desses questionamentos, dúvidas no que tange a um dano moral ambiental coletivo, advindo de lesões a grupos de pessoas na maioria das vezes indeterminados.

Trazendo a doutrina e a jurisprudência diversas reflexões e análises sobre o nexo causal, necessária se faz a imposição da responsabilidade civil, sendo por meio da reparação do dano, por indenização pecuniária ou pelo dano moral ambiental, o que, inclusive, dispõe a Constituição Federal de 1988, garantindo a todos um meio ambiente sadio e equilibrado e, estabelecendo que o causador do dano ao meio ambiente deve repará-lo.

Nesta pesquisa faz-se a análise de como o instituto da responsabilização civil pode ser adequado para coibir ações que prejudicam o meio ambiente e até que ponto deve-se utilizar tal instituto, se tratando de um bem que muitas das vezes não pode ser mensurado, discutindo-se a implicação da reparação do dano ambiental não apenas na esfera material, mas na esfera extrapatrimonial coletiva, no sentido moral, e sua aplicabilidade.

A metodologia utilizada no presente trabalho se deu pelo método jurídico-propositivo com a análise de casos envolvendo degradação ambiental e responsabilidade civil, especialmente no que concerne à análise de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, analisando-se sua admissibilidade e aplicabilidade, bem

como a natureza jurídica da referida reparação, caso admissível. Foram feitas pesquisas de casos através de pesquisa com os seguintes termos: responsabilidade civil ambiental, dano moral coletivo.

Em um primeiro momento, coube compreender quais os principais conceitos envolvendo a temática, relacionados principalmente às dificuldades de conceituação e divergências de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e, para tanto, foram analisadas doutrinas, trabalhos e artigos científicos.

Foram analisados os institutos da responsabilidade civil ambiental, bem como as principais teorias adotadas para a sua aplicabilidade, como a teoria do risco, passando pela responsabilidade civil ambiental da pessoa jurídica e pela responsabilidade civil estatal.

Em um segundo momento, abordou-se o dano moral ambiental coletivo, seu conceito e as problemáticas que envolvem a caracterização do dano moral, relacionando-o ao dano ambiental, trazendo as formas de dano ambiental, bem como os meios para a sua reparação.

Por fim, foram analisados alguns casos sobre a aplicabilidade e aceitabilidade do dano moral coletivo no âmbito dos Tribunais Superiores e Estaduais de modo a ilustrar como a responsabilidade civil ambiental pode ser aplicada quanto à extensão dos danos morais coletivos nos casos concretos.

## **2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

A responsabilidade civil tem como objetivo garantir a reparação dos danos decorrentes de uma ofensa a direito alheio, neste caso um dano ao meio ambiente, diante de um ato ilícito, direito de toda uma coletividade, visando reparar um dano já ocorrido. A mesma também pode ser compreendida de acordo com sua função reparadora, como meio de restituir ao lesado o status quo. É imperioso destacar que a responsabilidade civil surge não apenas diante da ocorrência de violação de normas jurídicas, como também de normas morais.

É possível conceituar a responsabilidade civil

A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Classifica-se como obrigação não negocial, porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação de vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral). Origina-se, ao contrário, de ato ilícito ou de fato jurídico (...). (COELHO, 2020, p.149)

Ainda, a responsabilidade civil pode ser definida como:

A aplicação de medidas que obriguem a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato ou de coisa de animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, 2012, p. 51)

Maria Helena Diniz, jurista renomada, aponta como pressupostos da responsabilidade civil a conduta, o resultado e o nexo causal. Sendo que a primeira pode ser conceituada como um comportamento voluntário, seja uma ação ou omissão, exigindo-se, porém, a imputabilidade de quem pratica referido comportamento.

Ainda, com relação ao segundo pressuposto da responsabilidade civil em matéria ambiental, ou seja, o dano, tem-se que na teoria tradicional o dano não precisa ser atual e nem certo, devendo caracterizar, perigo de dano, violação a um interesse jurídico, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial. Por fim, quanto ao nexo causal, pode-se aferir que o mesmo se trata da relação entre a atividade praticada pelo agente e o dano provocado por esta.

Cabe ressaltar que o pressuposto da conduta vem interligado com a noção de culpa, entendida como o rompimento com o dever de cuidado

A doutrina classifica a culpa em várias maneiras: ela pode ser vista como grave leve e levíssima. A culpa grave é aquela em que o agente age dolosamente por negligencia, não prevendo aquele fato que é previsível pelo homem, será leve quando a lesão de direito poderá ser evitada quando tomadas certas diligencias e por fim, será levíssima se a falta for evitável com atenção ou especial habilidade. Existe também a culpa *in eligendo*, que aparece quando há uma má escolha de preposto; e a culpa *in vigilando*, ocorre quando há falta de fiscalização do subordinado, pode se dar também pela culpa *in concreto*, limita-se a examinar a conduta negligente ou imprudente do agente, já a culpa *in abstracto*, diz respeito a um comparativo ao padrão do homem médio em relação a sua conduta. (SANTOS, 2019, p.08).

A responsabilidade pode ser, ainda, cível, administrativa e penal, sendo que, na seara do Direito Ambiental os atos ilícitos estão sujeitos à responsabilização nas três esferas, estando ligada, especialmente, aos princípios da prevenção e da precaução.

A responsabilidade subjetiva caracteriza-se pela existência de dolo ou culpa no ato causador do dano. Ocorre que, a evolução das atividades econômicas, muitas vezes acompanhadas de riscos, bem como os danos causados ao meio ambiente, trouxe à tona a necessidade de se responsabilizar as ações e omissões dos agentes causadores dos atos antijurídicos, o que, apenas considerando a responsabilidade subjetiva, ou seja, a culpa, não era possível referida responsabilização.

Assim, com o Código Civil de 2002, surge a responsabilidade civil objetiva, que poderá ser aplicada quando

(...) prevendo que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (MAKSYM, 2015, p.18).

Busca-se abordar, especialmente, a responsabilidade civil objetiva, amplamente adotada quando se trata de responsabilidade estatal e responsabilidade de pessoas jurídicas em casos de danos ambientais. Enquanto a responsabilidade subjetiva inspira-se na ideia de culpa, a objetiva apoia-se na concepção de risco:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelos riscos ou pelas desvantagens dela resultantes. Essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar à vítima, à saúde ou a outros bens, criando risco de dano para terceiros. (...) A responsabilidade fundada em risco consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre dano e a conduta do seu causador (DINIZ, 2003, p. 40).

Dessa forma, desde a previsão legal da responsabilidade civil objetiva, tornou-se desnecessário comprovar a culpa, instituindo-se assim a teoria do risco, uma vez que, a simples ocorrência de determinada atividade poderá gerar risco ao indivíduo ou à sociedade, abrangendo-se neste contexto a responsabilidade civil pelo dano ambiental.

## **2.1 Responsabilidade civil objetiva e teoria do risco**

Quando se trata de responsabilidade civil no direito ambiental, a teoria adotada é a da responsabilidade objetiva, diferentemente do direito comum, que é discutida a existência de culpa ou dolo do causador do dano. No direito ambiental não é discutida a culpa ou dolo, mas sim a existência do risco. Assim, com o surgimento da sociedade de risco, surgiram também danos que não podem ser reparados e solucionados pelo critério da responsabilidade subjetiva, ou seja, pela análise da culpa.

Aqui, portanto, sai a figura da culpa e entra a do risco como pressuposto da responsabilidade civil. Não se necessita, portanto, que o dano tenha ocorrido em razão da negligência, imprudência ou imperícia do agente, mas tão somente tenha ocorrido em razão do risco imposto pela atividade do empreendedor ou pelas externalidades negativas criadas por esta atividade. (MAKSYM, 2015, p.19)

E mais, por estas modalidades de responsabilização não considerarem a relevância da função preventiva, que não pode se restringir apenas em coibir o agente a não efetuar o prejuízo com receio de sofrer sanção, mas de efetivamente impor a prevenção, dando-lhe mais importância do que a própria reparação, em respeito ao importante princípio da precaução do Direito Ambiental. (MAKSYM, 2015, p.22)

Nesse contexto, analisa-se especialmente o nexo causal, entre a ação praticada e o dano causado, não necessitando que referido dano advenha de uma ação culposa. Assim, no direito ambiental, o desrespeito por suas normas e a dificuldade em identificar a culpa dos infratores, principalmente a identificação da fonte poluidora, para se chegar à efetiva reparação do dano, fez com que fosse adotada a responsabilidade objetiva.

No momento em que alguém pratica uma atividade que causa perigos potenciais para outrem, deverá ser responsabilizado pelos danos causados, uma vez que causa riscos aos interesses de outros indivíduos ou a toda sociedade, podendo tais riscos serem concretos, quando uma atividade gera efeito nocivo por ser perigosa, ou abstrato, quando se relaciona ao perigo da atividade ora desenvolvida.

Com isso, gerou-se a teoria do risco integral, sendo que para essa teoria basta a criação do risco para que seja imputada a conduta e a responsabilidade ao agente, não sendo aplicada apenas no que tange às atividades perigosas e que possam ocasionar riscos, como também a outras atividades, conforme dispõe a Lei 6.938/81.

Com relação à aplicação da teoria do risco, Sérgio Cavalieri Filho (2012, p.153) destaca que diversas concepções foram criadas, como a teoria do risco-proveito, do risco profissional, do risco excepcional, do risco-criado e do risco-integral, sendo que apresentam divergências quanto à aplicação das excludentes de responsabilidade e no que tange ao nexo de causalidade.

Temos que, segundo essa teoria, a culpa é objetiva e o agente ainda pode se utilizar de excludentes. Conforme essa teoria não há que se discutir se houve licitude ou não da atividade, mas sim danos ao meio ambiente. Segundo Rui Stoco:

A teoria do risco criado é aquela na qual o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta, ou seja, aquela que, em razão de sua atividade ou profissão cria um perigo ou expõe alguém ao risco de dano. Nesta teoria a responsabilidade não está conectada a um proveito ou lucro, mas apenas à consequência da atividade em geral, de sorte que a ideia do risco pessoa a conectar-se a qualquer atividade humana que seja potencialmente danosa para outros, como na previsão do artigo 927 do CC/02. (STOCO, 2007, p. 161).

Assim podemos visualizar que a exclusão da responsabilização do dever de indenizar pode se dar em razão da constatação de caso fortuito, força maior, fato de terceiro e/ou culpa exclusiva da vítima.

Outra teoria do risco fortemente utilizada é a teoria do risco integral que não permite que o agente se utilize das excludentes de responsabilidade, sendo irrelevante as discussões sobre de quem foi a culpa, veremos ela mais adiante quando das análises das decisões dos tribunais.

Na teoria acima temos que no instituto da responsabilização ambiental, diferentemente do direito civil, o instrumento vem como meio para prevenir condutas danosas ao meio ambiente e reparar os danos causados ao meio ambiente degradado, sendo que a indenização fica apenas determinada quando não puder ser reparado o dano causado.

Ou seja, mesmo que a indenização pecuniária seja em último caso, em se tratando de degradação do meio ambiente e dos bens ambientais não pode-se falar em retorno total do ambiente natural anterior ao dano, pois os danos em sua maioria acabam por deixar resquícios da sua destruição que é sentida por longas gerações. Desse modo há uma realidade de algo irreversível, o que não significa irreparabilidade.

Os danos causados são de larga escala e influenciam em todo o ecossistema do país, principalmente daqueles que moram, trabalham e constroem suas vidas no meio ambiente danificado. Os efeitos ecológicos e ambientais de agressão ambiental como, por exemplo, a destruição de espécies, habitat e ecossistemas inter-relacionados com o meio imediatamente afetado; degradação causada ao aquecimento global e danos ambientais futuros que de alguma forma devem ser compensados por danos morais coletivos resultantes da agressão ao meio ambiente e a coletividade. Grande parte da doutrina e os tribunais adotam a teoria do risco integral, e também a responsabilização civil como forma de reparação do dano, assim haverá uma compensação por indenização apenas quando não houver probabilidade de reparar.

Porém, há que se destacar a existência da teoria intermediária, adotada pelo doutrinador José Rubens Morato Leite

Esta posição intermediária se coaduna com as exigências de proteção ao meio ambiente, pois, não responsabiliza o agente por fatos externos, ressalvando-se, contudo, as atividades extremamente perigosas ou quando de alguma forma o empreendimento contribuir para a formação do dano, hipóteses que serão compreendidas pela teoria do risco integral. (ALMEIDA, 2018, p.55)

Para a responsabilidade civil ambiental, o que interessa é a prevalência do interesse coletivo, sendo que tanto a responsabilidade subjetiva, quando a responsabilidade objetiva com base na teoria do risco-criado são insuficientes para reparar e promover a tutelar de referido direito fundamental, considerando a pluralidade de vítima afetadas pelos danos ambientais, bem como pela dificuldade em se provar a culpa e diante da ausência da função preventiva nessas modalidades.

Conforme preceitua Pereira (2006, p.142), a teoria que sustenta a responsabilidade objetiva em matéria ambiental é a do risco proveito, estando sujeito à reparação aquele que retira proveito ou vantagem do fato causador do dano, associando ao princípio do poluidor pagador, uma vez que aquele que se beneficia do bônus deve arcar com o ônus.

Dessa forma, conclui-se que o agente causador do dano, ou seja qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolver atividade que possa gerar perigo ou dano à sociedade ou ao indivíduo deverá ser responsável pelo risco causado, independente de culpa.

## **2.2 Responsabilidade civil da pessoa jurídica**

Ao se falar em responsabilidade da pessoa jurídica por danos ambientais, o art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal, preceitua que tanto as pessoas físicas, quanto as jurídicas estarão sujeitas a sanções penais e administrativas, quando da prática de condutas lesivas ao meio ambiente. Além disso, outro diploma legal também disciplina e regulamenta tais sanções, qual seja, a Lei nº 9.605/98.

No que tange ao referido diploma, as pessoas jurídicas são responsáveis, segundo o seu parágrafo 3º, caso a infração seja cometida por decisão do representante legal ou contratual, ou do órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade, não excluindo, porém, a responsabilidade das pessoas físicas que participaram do ato criminoso.

Imperioso destacar que, adotando-se a teoria do risco integral, verifica-se que a maior parte das empresas, ou seja, das pessoas jurídicas, possui riscos que são inerentes à atividade que desenvolvem, devendo, assim, assumir a indenização pelos prejuízos causados.

Com relação ao instituto da responsabilidade civil, o Código Civil estabeleceu, em seu art. 942, a responsabilidade civil solidária, possuindo o dano ambiental natureza de indivisibilidade,

Também regulamenta a responsabilidade civil da pessoa jurídica nos arts. 3º, IV e 14, ambos da Lei 6.938/81. Dispõe este último que independente de existir culpa, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos que causa ao meio ambiente ou a terceiro, decorrentes de sua atividade.

Exemplificando, se enquadram como atividades de risco as empresas que exploram os recursos minerais, tais quais as petrolíferas, as empresas aéreas, as empresas de gás, entre outras.

Importante ressaltar que, como toda pessoa jurídica está sujeita à responsabilização civil ambiental, o Estado, sendo pessoa jurídica de direito público interno, também poderá ser responsabilizado.

### **2.3 Responsabilidade civil estatal**

A fim de conceituar a responsabilidade civil, dispõe Diniz (2011, p.50) ser a mesma, “a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde (...)”.

Dessa forma, tanto a pessoa física, quanto jurídica, especialmente o Estado, é passível de causar danos, bem como de ser responsabilizado civilmente, devendo a Fazenda Pública reparar os prejuízos causados por seus agentes quando do desempenho das funções públicas.

A Constituição Federal de 1988 adotou a teoria do risco quando se fala em responsabilidade civil estatal, sendo esta objetiva, sendo um dos fundamentos da responsabilidade civil do Estado o princípio da isonomia, surgindo para o poder público a necessidade de indenização daqueles onerados pelos danos causados.

O Estado será civilmente responsável nas três esferas de poder, conforme preceitua

A responsabilidade civil do Estado, obrigação legal que tem como finalidade ressarcir os danos causados a terceiros, envolve os três tipos de funções do poder estatal, ou seja, funções administrativas, legislativas e jurisdicionais. A mais comum dentre as três é a responsabilização por comportamentos da Administração Pública, no entanto, em casos peculiares, tem-se também a possibilidade de responsabilização dos poderes Legislativo e Judiciário (DI PIETRO, 2014, p.715)

Não possuindo a Administração Pública personalidade jurídica, o Estado será responsabilizado civilmente, juntamente com as pessoas jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, podendo ser esta decorrente de condutas ilícitas, de ação ou omissão dos agentes público, ou até mesmo de atos jurídicos e de condutas lícitas, que provoquem maior ônus ao particular em detrimento de outros membros que compõem a sociedade, podendo tais condutas ser omissivas ou comissivas.

Nesse sentido

Além disso, o Estado em muitos casos, mesmo que não tenha sido o causador direto do dano, pode ser responsabilizado em função da regra da solidariedade implícita no art. 3º, inc. IV da Lei 6.938/81 c/c art. 942 do Código Civil, atuando como poluidor indireto, seja porque: deixou de realizar algo que impediria a degradação ambiental (omissão); ou sua conduta (ação) colaborou indiretamente na formação do nexo de causalidade do dano – como por exemplo no caso de repasse de verbas para algum empreendimento poluidor (ALMEIDA, 2018, p.63)

Ainda, é possível destacar que a responsabilidade estatal pode ser contratual, relacionando-se com os atos administrativos, bem como extracontratual, violando-se a ordem jurídica, na qual o Estado possui função de zelar, caracterizando, portanto, uma inobservância do dever jurídico.

Para que seja possível se identificar a possibilidade de responsabilizar o Estado civilmente, deve-se estar presente o nexo de causalidade entre o evento danoso e aquele que o praticou, qual seja, o agente estatal. Com isso, primeiramente é viável destacar que o dano causado não basta ser ilegal ou irregular, devendo causar danos à terceiros, tendo como principal finalidade a recomposição daquele dano, visando ao status quo.

Para Cahali (2012, p.66) a responsabilidade civil estatal objetiva é resultante de atos dolosos, culposos, lícitos ou ilícitos, bem como de atos injustos e lesivos ao direito do particular, devendo a lesão ocasionada afetar tantos direitos individuais, quanto coletivos, não sendo possível a responsabilização por lesões que afetem direito em expectativa ou interesses de terceiros.

Outro pressuposto para caracterizar a responsabilidade civil estatal trata-se do nexo causal, sendo este material, sendo reconhecido pelo STF que a teoria da interrupção do nexo causal é a que melhor se adequa à responsabilidade estatal, ainda que objetiva.

Por fim, o terceiro elemento que se deve levar em consideração para a caracterização da responsabilidade civil estatal é a qualidade do agente que praticou o ato danoso, uma vez que o Estado somente poderá agir através de seus representantes, quais sejam os agentes públicos, que, para serem responsabilizados, devem estar agindo como representantes do Estado, ou seja, do Poder Público, não sendo relevante para tanto o fato de haver ou não abuso do exercício da função pública.

O agente está na qualidade de representante do Poder Público, quando pratica o ato dentro dos limites da sua competência e no exercício de suas funções, quando está revestido na autoridade do cargo ou se aproveitando desde, mesmo que com excesso de poder, ou mesmo quando o cargo seja a causa ocasional do ato. Sendo assim, o ato praticado por um agente público em sua esfera particular, não sujeita o Estado à responsabilização civil (CAHALI, 2012, p.81)

Sendo assim, para que o Estado seja responsabilizado civilmente pelos danos causados à sociedade há de se analisar e preencher os requisitos acima expostos, demonstrando a qualidade de agente estatal do causador do dano, bem como o nexo de causalidade, devendo ser material, direto e imediato.

Como brevemente aduzido acima, o Estado poderá ser responsabilizado por condutas omissivas e comissivas, podendo, inclusive, ser solidariamente responsabilizado por danos ocasionados a terceiros. Praticando **condutas comissivas**, o Estado responde objetivamente e, na prática **de condutas omissivas**, há certa divergência acerca da responsabilidade.

Nesse contexto

No que tange à responsabilidade por condutas omissivas, duas posições podem ser destacadas. Na primeira, baseada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, haveria responsabilidade civil subjetiva do Estado por condutas omissivas decorrentes de atividades clandestinas de particulares, onde o Poder Público teria uma obrigação legal de impedir o evento danoso, ou ainda em casos de autorizações administrativas ou licenças ambientais irregulares e deficientes (STEIGLEDER, 2004, p.220)

Ainda segundo o mesmo autora

Uma segunda posição, no entanto, entende ser a responsabilidade do Estado objetiva, mesmo em situações de omissão, tendo em vista que o artigo 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, conceitua também como poluidor o responsável indireto pela atividade degradadora, não exigindo o nexo de causalidade direto (STEIGLEDER, 2004, p.222).

No que concerne ao entendimento jurisprudencial, adotam-se posicionamentos no sentido da responsabilidade objetiva do Estado, ainda que pela prática de condutas omissivas, havendo, ainda, entendimento do STJ de que o Estado poderá responder solidariamente pelos danos causados, falando-se em solidariedade presumida, possibilitando-se em caso de condenação, ação regressiva em face dos demais autores do dano, invocando-se a relevância da tutela ambiental, bem como o princípio da reparação integral do dano ambiental.

### **3.DO DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO**

A problemática que envolve o dano moral, não apenas na esfera ambiental, mas em todos os campos jurídicos, tornou ainda mais visível com a promulgação do Código Civil de 1916, uma vez que o referido diploma omitiu-se na questão da responsabilidade em seu aspecto moral, disciplinando a responsabilidade civil apenas em seu viés patrimonialista e material.

Com relação às discussões doutrinárias sobre a viabilidade do dano moral

Em resumo, existiam três correntes teóricas principais no âmbito doutrinário quanto à aceitação do dano moral no Direito Brasileiro: uma positivista, para a qual, aceitava-se de forma ampla a existência do dano moral ainda que o Código Civil não tivesse previsto de forma expressa; uma negativista, que acreditava que apenas os danos de natureza patrimonial poderiam ser ressarcidos, pois os sentimentos internos não seriam passíveis de apreciação econômica; uma positivista mitigada que aceitava a reparação por dano moral apenas nos casos em que estivesse expressamente previsto (ROCHA, 2012, p.43)

Promulgada a Constituição Federal de 1988, houve disposição expressa com relação ao direito de indenização por dano moral, bem como à proteção e preservação ambiental, a fim de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tornando-se este um direito fundamental, individual, coletivo e difuso.

Dessa forma, a partir das disposições constitucionais relacionadas à matéria ambiental, passou-se a admitir o caráter extrapatrimonial de sua reparabilidade, avançando-se na jurisprudência e nos entendimentos doutrinários a viabilidade do dano moral coletivo ambiental.

Autores como Xisto Tiago de Medeiros Neto, Dionis Mauri Penning Blank e Dionísio Renz Birnfeld, discorrem e defendem a possibilidade de dano moral coletivo na esfera ambiental, ambos concordando que trata-se de violação e injusta lesão

aos valores coletivos, em contraponto com autores como Rui Stoco, que não admite a existência do dano extrapatrimonial.

Filiando-se a existência e viabilidade do dano moral coletivo, entende-se que o mesmo possui caráter transindividual, podendo ser comprovado diante do prejuízo causado à moral coletiva, prescindindo da comprovação de sofrimento ou abalo psicológico, características estas inaplicáveis aos interesses coletivos e difusos.

Ressalta-se, ainda, as funções do dano moral coletivo

Impende destacar duas das funções da indenização por dano moral coletivo: a função compensatória, no sentido de compensar a coletividade ofendida pelos sentimentos negativos decorrentes da conduta lesiva; e a função preventiva, a fim de inibir a reiteração de atentados da mesma espécie, persuadindo o agente causador do dano e a sociedade como um todo a respeito da antijuridicidade daquela conduta. (REMEDIO; RIVERO, 2017, p.182)

Cabe destacar que a tutela relativa ao meio ambiente, no que tange à possibilidade do dano moral, baseia-se nos princípios da prevenção, da reparação integral e do poluidor-pagador, porém, a jurisprudência atual, especialmente no que tange ao Superior Tribunal de Justiça, não pacificou o entendimento a respeito da admissão do dano moral coletivo ambiental, como será demonstrado ao longo deste tópico.

### **3.1 Dano Ambiental**

Tratando-se o meio ambiente de conceito aberto no meio legislativo e no âmbito jurídico, torna-se ainda mais difícil conceituar o dano ambiental. Prevendo a Constituição Federal de 1988 a responsabilidade civil pelos danos ambientais, pode-se falar em prejuízo e degradação ao meio ambiente.

Nesse sentido coaduna

A Lei n. 6.938/81 interliga o conceito de poluição com o que seja degradação da qualidade ambiental, ou seja, a alteração adversa das características do meio ambiente. Depreende-se disso, que são fontes de poluição as atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (TRENNEPOHL, 2020, p.243)

No que tange aos elementos que compõem o dano ambiental, é imperioso destacar a noção de interferência ao meio ambiente, sendo esta ocasionada pela ação humana praticando atos considerados abusivos contra os recursos ambientais. Tal interferência pode ocorrer com diversos graus de intensidade, devendo-se levar em conta não apenas aquelas de grave impacto, como também as perturbações prejudiciais que, aparentemente, não provocam graves danos, mas a longo prazo podem ser extremamente prejudiciais.

Ainda, os danos ambientais podem ser classificados como dano reflexo e dano ao ambiente em si

Conforme foi visto acima, as normas brasileiras identificam, com segurança, duas modalidades de “danos ambientais”. O primeiro é um dano reflexo, ou seja, dano que não atinge os recursos naturais propriamente ditos, mas que resultam reflexamente de agravos aos recursos naturais. Como exemplo, figure-se uma comunidade que tenha sofrido interrupção no abastecimento de água em função de grave poluição nos mananciais. A falta de água e suas consequências econômicas e sociais são diretamente derivadas da poluição. O segundo é o dano ao ambiente em si, cuidando-se, nesse caso, de um dano ambiental puro (ANTUNES, 2017, p. 298)

O dano ambiental pode apresentar em sua forma individual ou coletiva, podendo-se destacar como dano ambiental coletivo o desmatamento da Amazônia, uma vez que um conjunto indeterminado de pessoas é atingido pelos efeitos da referida degradação ambiental, podendo ser considerados poluidores tanto as pessoas físicas, quanto as pessoas jurídicas, e nesse contexto, o Estado poderá ser responsável, especialmente em casos de omissão, no que tange à sua atribuição de fiscalização e proteção ambiental.

No que se refere ao dano ambiental individual, possui legitimidade para pleitear sua reparação quem foi diretamente lesionado, tendo como objetivo o interesse próprio do proprietário do bem lesado, devendo o indivíduo fazer prova dos danos sofridos.

Já o dano ambiental coletivo, também conhecido como macrobem ambiental, refere-se ao dano provocado ao bem pertencente à coletividade e, para responsabilização do agente causador do dano, é necessário que se comprove o nexo causal entre a ação ou omissão do agente causador, bem como a lesão provocada.

Nesse ínterim, é possível analisar que o dano ambiental coletivo pode ser provocado por diversos agentes causadores de forma conjunta, dificultando ainda mais a

delimitação dos sujeitos que estão em atividades de risco, bem como torna-se difícil delimitar suas responsabilidades, adotando-se, portanto, a solidariedade passiva.

A reparação do dano ambiental poderá ocorrer de forma direta e indireta

Ademais, há a reparação direta do dano ambiental, quando se busca o retorno ao *status quo* do ambiente agredido e a indireta, através de dinheiro, revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13, Lei 7.347/85). Obviamente, a luz do princípio da reparação integral prima-se pela reparação direta, sendo que a meramente indireta admite-se apenas na total impossibilidade da recuperação ambiental (MAKSYM, 2015, p.25)

A reparação direta do dano poderá se dar através da restauração do meio ambiente, que é a forma mais adequada, a fim de retornar o meio ambiente ao status quo. A reparação indireta se dará através de indenização.

Com relação à compensação, a mesma deverá atender ao requisito da equivalência ecológica, e possui certa dificuldade na adoção dessa forma de reparação, uma vez que, na maioria das vezes, a área a ser restaurada é diferente daquela degradada.

E, no que concerne à indenização, as maiores dificuldades enfrentadas são a identificação do nexo de causalidade, dos causadores do dano, bem como de sua valoração.

Diante da ausência de dispositivos legais que conceituem e regulamentem o dano ambiental, existem divergências e dúvidas quanto os parâmetros de modificações ambientais que geram a obrigação de reparação, uma vez que todas as atividades intervêm no meio ambiente, e, ainda que existam parâmetros a serem seguidos em determinadas atividades lícitas, é possível a ocorrência de degradação ambiental, uma vez que a responsabilização civil independe de atividade ilícita, considerando-se a lesividade daquela ao bem.

Nesse contexto, o dano ambiental pode ser compreendido como aquele provocado pelo agente causador aos bens naturais, tanto na esfera coletiva, quanto na esfera particular e, tratando-se de violação contra direito subjetivo, poderá ser objeto de indenização material ou moral.

### **3.2. Da comprovação e delimitação do nexo de causalidade**

Sendo a responsabilidade civil por dano ambiental de natureza objetiva, tem-se que o nexo de causalidade não poderá ser dispensado, uma vez que, inexistente o

liame que interliga a conduta ao dano, não deve-se falar em responsabilidade, bem como em indenização pelo dano provocado.

O nexu causal se faz de suma importância diante das tentativas infundadas de se atribuir a responsabilidade pela degradação ambiental a um terceiro, qual seja, o chamado poluidor indireto.

Nessa linha alude

Em suma, não se pode usar a objetividade da responsabilidade civil ambiental para criar um nexu causal inexistente ou, simplesmente, para dispensar a sua exigência. Dessa forma, é equivocado pugnar pelo liame causal entre a conduta e um resultado antecedente, com o frágil argumento de que somente se desmata ilegalmente (resultado) porque alguém irá comprar (ação), sendo irrelevante se esse comprador tomou todos os cuidados exigidos pela legislação para tanto (FARIAS; BIM, 2017, p.133)

Ao se perquirir o nexu de causalidade entre a conduta e o dano ambiental provocado, deve ser analisada também a conduta omissiva do causador do dano, vez que no presente caso não há imputação de culpa, caracterizando-se o nexu causal entre a conduta prática e o resultado que o agente deveria ter impedido e não o fez.

Para que seja determinado o nexu causal, deve-se analisar a atividade, a fim de questionar se esta deu causa ao dano, bem como de aferir se o risco da atividade foi suficiente para gerar o dever de reparação. Assim, diante da adoção da teoria do risco integral, juntamente com a aplicabilidade da responsabilização objetiva, aquele que exerce determinada atividade, deve suportar os prejuízos causados pelos riscos provocados, independente de se aferir a culpa do agente.

Ocorre que, na maioria das vezes a responsabilidade se torna solidaria e indireta e surgem dificuldade para se aferir o nexu causal diante da complexidade dos fatores relacionados à degradação ambiental, advinda de diversas circunstâncias como consumação tardia do dano, distância entre a atividade e o dano provocado, danos provocados por complexos industriais.

Diante desse problema que assola o meio jurídico ambiental, aduz

Assim, na dificuldade de fixação do nexu causal entre os atos que ensejaram o dano, o ordenamento jurídico prevê que se deve responsabilizar todos (direta e indiretamente responsáveis) em prol da importância do bem tutelado, sendo que ao que pagar a integralidade do dano caberá ação de regresso contra os outros co-responsáveis, onde aí sim (no direito de regresso) discutir-se-á a parcela de responsabilidade de cada um pela via da responsabilização subjetiva (MILARÉ, 2009, p.965)

Com isso, fala-se em relativização do nexo causal, diante do caráter fundamental do direito ambiental, entendendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como a solução mais viável, a aplicação da responsabilidade solidária dos envolvidos, direta ou indiretamente, abrangendo tanto aquelas que agiram, quanto os agentes que omitiram, bem como aqueles que financiaram, bem como os que não fiscalizaram a atividade degradante.

Uma das possibilidades adotadas no ordenamento jurídicos para a configuração e identificação do nexo causal em matéria ambiental é a inversão do ônus da prova, transferindo ao possível agente causador, ora demandado, o dever de provar a ausência de ligação com a imputação de provocação dos danos, aplicando-se neste sentido o princípio da precaução.

Outro instrumento jurídico aceito é a presunção do dano, sendo esta aplicada em casos em que seja difícil a produção de provas, aplicando-se a livre convicção do juiz como princípio, bem como orientações da Convenção de Lugano.

Nesse sentido dispõe

Nesta linha, merece destaque a Convenção de Lugano – Convenção sobre a responsabilidade civil por danos resultantes do exercício de atividades perigosas para o meio ambiente – do Conselho da Europa, de 21 de junho de 1993, que estipula de forma direta e objetiva (em rol) as atividades perigosas sujeitas à responsabilidade civil por dano ambiental e ainda traz também previsão expressa sobre a possibilidade de presunção do dano para fins de responsabilização (MAKSYM, 2015, p.37)

A teoria do risco-integral afirma que para que reste configurado o nexo causal deve-se demonstrar a existência do dano causado por determinada atividade, teoria esta defendida por autores como Calavieri Filho e Édis Milaré. Porém, em contraponto, existem doutrinadores que questionam a aplicação da expressão “afetado por sua atividade”.

Há, contudo, quem critique a aplicação de tal teoria e afirme que o vocábulo “afetado por sua atividade” ensejaria na aplicação da mesma teoria do Código Civil, qual seja, a teoria do risco-criado, pois tal vocábulo supostamente exigiria a presença de nexo de causalidade entre o dano ambiental e terceiros, e o poluidor, *diretamente* pelo exercício sua atividade (MAKSYM, 2015, p.38)

Nesse viés, a teoria do risco-criado se contrapõe à teoria do risco-integral, uma vez que aquela preleciona que não deve haver responsabilidade de um determinado poluidor caso o dano ambiental seja causado por terceiros e, em se tratando de responsabilidade estatal, deverá ser aplicada a teoria do risco-administrativo,

admitindo-se nesse sentido as excludentes de responsabilidade e, nos casos em que haja omissão do Estado, aplicar-se-ia a teoria da culpa administrativa, indagando-se sobre a noção de culpa, conforme entendimento doutrinário de Rui Stoco, Ângela Barbarulo.

Ocorre que, apesar de conflitos doutrinários, a jurisprudência vem se consolidando no sentido da aplicação da teoria do risco-integral, da responsabilidade indireta e, conseqüentemente, das excludentes de responsabilidade.

Considerando a responsabilidade, ainda que indireta, pela degradação ambiental

(...) ainda que haja autorização da autoridade, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há o nexo de causalidade que faz nascer o dever de indenizar (JÚNIOR, p.279)

Dessa forma, pela aplicação do princípio do poluidor-pagador, há que se ressaltar que deve-se perscrutar meios para que ocorra a internalização dos custos referentes à externalidade negativas, ao invés de justificá-las admitindo-se apenas a adoção das excludentes de responsabilidade, respondendo o empreendedor, causador do dano, pela existência da atividade danosa.

A busca pela referida internalização abrange a preocupação com a reparação e a prevenção dos danos ambientais, em detrimento de transferir a responsabilidade à sociedade através da adoção das excludentes, devendo-se adotar a teoria do risco-integral no enalço de uma responsabilidade civil eficiente.

Com isso, o nexo causal não restará configurado nos casos em que não houve a criação do risco, a existência do dano e a ausência de relação causal com quem provocou a criação do risco. Isso se dá em decorrência a adoção de uma teoria mais firme no sentido de observar princípios essenciais ao meio-ambiental, bem de relevante importância, teoria esta que coaduna, inclusive, com a responsabilidade de terceiros que não possuem relação com o evento danoso.

Havendo responsabilidade de terceiros pelo dano ambiental, fala-se em dispensa do nexo de causalidade, assim como na chamada responsabilidade pós-consumo, conforme destaca Steigleder (2011, p.175), sendo esta o caso de um fabricante de produtos poluidores que se torna responsável pela destinação final dos referidos produtos, por tê-los inserido no mercado, respondendo pelo evento danoso toda a cadeia produtiva, inclusive as instituições financeiras que financiaram a causa do dano.

## Doutrina nesse contexto

As instituições financeiras que concedam crédito ou financiamentos em geral para, por exemplo, projetos de obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental (...), estão aptas a serem responsabilizadas civilmente pelos danos ambientais decorrentes da obra ou atividade financiada, ainda que como poluidor indireto, mas sempre sob o espectro da solidariedade com o empreendedor, poluidor direto, nos termos do art. 225, §3º da CF/88, dos arts. 3º, III e IV, e 14, §1º da Lei 6938/81, e dos arts. 264 e seguintes do Código Civil (RASLAN, 2003, p.75)

Analisa-se, portanto, que ainda há divergências doutrinárias, apesar de consolidação de entendimentos jurisprudenciais sobre delimitação e a comprovação do nexo de causalidade em relação ao dano ambiental, porém, aplicando-se majoritariamente a teoria do risco-integral, busca-se a integração de princípios relevantes para o direito ambiental, como da precaução, prevenção e poluidor-pagador, visando à eficiência da responsabilização civil.

### **3.3. Aceitabilidade do dano moral coletivo**

A degradação ambiental gera responsabilidades aos provocadores dos danos ambientais, que poderá ser de ordem moral ou material. Trata-se de um dano que afeta toda uma coletividade, e tal dano demonstra desprezo significativos para os valores de uma coletividade, portanto a aplicação da responsabilidade civil em razão de danos morais coletivos se dará quando necessário ao restabelecimento da dignidade social.

O dano moral coletivo gera sentimentos como: humilhação, indignação, extrapolando os dissabores aceitos no meio social, relacionando-se com os direitos de personalidade, independente de dano físico ou de dano material.

#### Sobre o conceito de dano moral disserta

Adotando-se o conceito *lato* de dano moral à coletividade para envolver como causa a degradação do meio ambiente, destaca-se a repartição dimensional que parte da doutrina e faz das formas de manifestação dos danos imateriais ou morais decorrentes da deterioração ambiental,<sup>52</sup> a saber: i) dano moral ambiental-coletivo, caracterizado pela diminuição da qualidade de vida e da sensação de bem-estar da população como um todo; ii) dano moral social, conseqüente da privação (imposta às pessoas) de disponibilidade da qualidade do meio ambiente, resultante da degradação de microrganismos ambientais, que compromete a existência digna; e iii) dano ao valor que se atribui ao bem jurídico-ambiental, considerado em si mesmo, portanto, dissociado de utilidade ou de apego econômico. Vale lembrar

que essas formas de manifestação de danos imateriais coexistem, afligindo cada grupo social à sua maneira, em vista das peculiaridades culturais das sociedades (GOIS; LEUZINGER, 2019, p.345)

Sendo assim, detectado o dano ambiental sua aplicabilidade será de modo que seja um exemplo para a sociedade, com caráter preventivo, visando coibir novas práticas similares.

Quanto ao dano moral coletivo para a sua aplicação não se exige a prova do desconforto, da dor ou da aflição, que são admitidos mediante um juízo de experiência, como foi possível verificar no desastre ambiental de Brumadinho, tragédia reconhecida mundialmente, e de outros casos de alta complexidade. Alguns exemplos são o caso da barragem de Mariana (MG), o incêndio da Boate Kiss, o caso Pinheiro, em Maceió (AL). Tais desastres repercutiram de modo a afetar toda uma sociedade.

Pretende-se com a aplicação do dano moral coletivo se atingir uma função pedagógica que desestimule o ofensor a repetir o dano, bem como que tal aplicação atinja outros possíveis futuros ofensores, sem inviabilizar a manutenção de suas atividades.

Os valores aplicados deverão ser avaliados com as peculiaridades de cada caso.

Tem-se que os valores indenizatórios serão revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pela Lei da Ação Civil Pública, destinando-se a reconstituir o bem ambiental degradado.

Com isso, ressalta-se a importância da aplicabilidade do dano moral coletivo ambiental, vez que, o direito ao meio ambiente equilibrado ecologicamente é direito fundamental, demonstrando ser o dano ambiental uma violação aos direitos fundamentais, seja ao indivíduo em si considerado ou no que tange à coletividade, e os danos são de caráter irreversível com proporções gigantescas que ultrapassam qualquer perda material.

Casos como o de Brumadinho demonstram que a coletividade é afetada em toda a sua estrutura, e o dano moral causado alcança danos ainda maiores e irreparáveis, chegando a ceifar a vida de seres humanos.

A admissibilidade do dano moral coletivo ambiental advém da não restrição prevista na Constituição Federal de 1988, bem como das regulamentações da Lei nº 8.884/1994, dispondo sobre a viabilidade da responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente.

Dispõe nesse sentido

Assim, diante de vários fundamentos apresentados, afere-se que a concepção de um dano moral coletivo ambiental não é vista necessariamente da mesma forma que a individual. O sentido coletivo de dano moral em matéria ambiental diz respeito ao sentimento de dor experimentado pela coletividade em decorrência da degradação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa dor em sentido moral, no entanto, denota um sentido muito mais um objetivo, já que não se trata de identificar o abalo psíquico individual e, portanto, subjetivo. A dor moral deveria ser vista objetivamente, vez que não se propõe averiguar a subjetividade de cada indivíduo (FIGUEIREDO, 2015, p.23)

Cabe destacar, nesse viés, que o dano moral coletivo ambiental pode ser aplicado, inclusive, à pessoas jurídicas, uma vez concedida pelo Código Civil de 2002 condição de titulares de direitos da personalidade, direitos estes que, se violados, são passíveis de responsabilização pelos danos extrapatrimoniais ora provocados.

Dessa forma, se afeta a moral objetiva da pessoa jurídica, conforme regulamenta a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitando apenas ao subjetivismo individual, conferindo caráter objetivo às lesões morais sofridas.

Considerando-se o direito ao meio ambiente equilibrado ecologicamente como um direito fundamental, vê-se como indispensável à humanidade, à qualidade de vida de todos os indivíduos, sendo titularizado pela coletividade. Sendo assim, o mesmo é um direito de personalidade do coletivo, possuindo titulares indeterminados, enquadrando-se, portanto, nas disposições previstas pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, assegurando o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação.

#### **3.4. Análise de casos: do dano moral ambiental coletivo**

A aplicabilidade do dano moral ambiental coletivo vem sendo cada vez mais aplicado nas jurisprudências atuais, objetivando a diminuição dos riscos ambientais.. Analisadas posições doutrinárias sobre o tema e filiando-se à possibilidade de indenização e responsabilização civil pelos danos morais ambientais coletivos, a análise de casos faz-se de relevante importância.

Os casos foram escolhidos a partir de buscas feitas pelo tema através do site do Superior Tribunal de Justiça, usando os critérios de identificação com o tema proposto neste trabalho, ou seja, palavras chaves como responsabilização civil

ambiental e dano moral coletivo. Uma das decisões analisadas trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 1.180.078 do Superior Tribunal de Justiça, tendo como objeto uma Ação Civil Pública que visava a responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento em área de mata nativa, tendo sido julgada parcialmente procedente, apenas para determinar a reparação in natura, interpondo o recorrente, Ministério Público do Estado de Minas Gerais apelação com o objetivo de obter a procedência do pedido de indenização pelo dano ambiental, dando parcial provimento para reconhecer a possibilidade de indenização com obrigações de fazer.

Em seu voto, o Ministro Herman Benjamin utilizou-se da admissibilidade do dano moral coletivo ambiental para fundamentá-lo:

Em síntese, fica o seguinte: a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi de sua garantia. Logo, na exegese do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção “ou” opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Aplica-se o princípio da reparação in integrum ao dano ambiental, que é multifacetário (ética, temporal e ecologicamente falando, mas também quanto ao vasto universo das vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). Se a restauração ao status quo ante do bem lesado pelo degradador for imediata e completa, não há falar, como regra, em indenização. A obrigação de recuperar in natura o meio ambiente degradado é compatível e cumulável com indenização pecuniária por eventuais prejuízos sofridos, até a restauração plena do bem lesado, assim como por aqueles de natureza extrapatrimonial, como o dano moral coletivo. Além disso, devem reverter à coletividade os benefícios econômicos que o degradador auferiu com a exploração ilegal de recursos ambientais, “bem de uso comum do povo”, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, quando realizada em local ou circunstâncias impróprias, ou sem licença regularmente expedida ou em desacordo com os seus termos e condicionantes. (BRASIL, 2010).

Para a análise da segunda Jurisprudência analisada, também foi utilizado o mesmo critério de pesquisa, buscas através do Superior Tribunal de Justiça, com as mesmas palavras chaves. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do julgamento do Recurso Especial de nº 1.820.000 – SE (2019/0074391-6), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, é cabível indenização por danos morais ambientais coletivos.

Referida contenda trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe a fim de obrigar a recorrente a fornecer serviço regular de abastecimento de água potável encanada para a população de determinado

município daquele Estado, bem como realização de obras de ampliação de rede de abastecimento, bem como para condená-la em danos morais coletivos, tendo sido reconhecido o dano moral coletivo pelo Tribunal a quo e questionado, em sede de Recurso Especial pela recorrente.

Pelo Ministro Relator foi reconhecida a privação de fornecimento de água e irregularidade no serviço como bem vital, violando toda a coletividade em seus direitos de dignidade, saúde pública e meio ambiente equilibrado, considerando, ainda, que, no presente caso, houve prova do dano sofrido.

Ainda, para fundamentar seu voto, o Ministro Relator utilizou-se dos seguintes dizeres:

Acertado o reconhecimento pelo Tribunal a quo do dano moral coletivo. Como é sabido, a lesão de interesses transindividuais não apenas atinge a esfera jurídica de titulares de direito individualmente considerados, como também compromete bens, institutos e valores jurídicos superiores, revestindo-se de interesse social qualificado. (BRASIL, 2019).

Cabe ressaltar que no âmbito dos Tribunais Estaduais também é reconhecido o direito à indenização por dano moral coletivo ambiental. Em julgamento de Apelação Cível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nº (198) – 0002204-77.2012.8.14.0051, em que o apelante discute a pertinência da condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo ambiental, tendo sido o mesmo condenado ao pagamento da quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pelo voto da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, foi negado provimento ao recurso, tendo a mesma reconhecido a exigibilidade do dano moral ambiental coletivo. Ao reconhecê-la, invocou em seu voto a certeza entre o motivo causador do dano e a degradação ambiental ocorrida, no que tange à demonstração da fumaça poluidora que se origina da fábrica do apelante, bem como a exposição da comunidade aos gases tóxicos.

Ainda, analisou a existência do nexo de causalidade, tendo restado caracterizado, bem como fundamentou sua decisão invocando a teoria da responsabilidade objetiva, dispondo a obrigação de reparação do dano independente de culpa, descrevendo a literalidade do art. 927, do Código Civil, afirmando que o mesmo disciplinou, de forma objetiva, o dano coletivo ambiental.

Dispõe a da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro:

Ao ponderar as ilações do ato ilícito, consubstanciado na degradação ambiental, tal qual se afigura nos autos, impende apurar o prejuízo da

sociedade e a impossibilidade de desfazimento do dano, diante do que emerge o dever de indenizar. Cuida-se de prejuízo coletivo, afeto a direitos difusos, em sede ambiental. Daí porque não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas somente a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e a seu ambiente, no plano objetivo. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação, pelo poluidor, dos direitos de outrem, pois na realidade, a emissão é um confisco dos direitos de alguém, no caso, o de viver com tranquilidade. (BRASIL, 2012)

Quanto à responsabilização civil solidária, já explanada acima, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a mesma e, em julgamento de Apelação Cível, nº 10522100005720001, condenou solidariamente os três apelantes ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral ambiental coletivo.

Em sínteses, extrai-se do referido acórdão que o primeiro apelante promovia extração irregular de minério, em área de preservação ambiental pertencente ao segundo apelante, que permitiu referida exploração em troca de participação financeira, tendo a terceira apelante alegado não ter praticado ato de extração de minério, fato este que se deu por um de seus sócios.

O Ilustre Desembargador Judimar Biber declina em seu voto argumentos relevantes e pertinentes ao tema da responsabilidade solidária. Inicialmente, ressalta que um dos apelantes afirmou que não seria proprietário do imóvel onde ocorria a degradação ambiental, invocando o Ilustre Desembargador o art. 14 da Lei Federal 6.938/81, o qual dispõe que todos os transgressores serão responsáveis pela degradação ambiental e não somente o proprietário.

Ainda, dispõe sobre a responsabilidade solidária entre empresa e sócio no que tange a intervenção ambiental provocada, invocando, ainda, o instituto da responsabilidade ambiental objetiva, constatando como nexos de causalidade o contrato de arrendamento produzido nos autos e a degradação ambiental ocorrida na referida área arrendada.

Por fim, no que tange à caracterização do dano moral ambiental coletivo, expõe o Ilustre Desembargador Judimar Biber:

Por outro lado, a ação agressiva geradora do dano ambiental em área de preservação permanente consistente em exploração minerária sustenta dano coletivo de monta por colocar em risco a própria condição de preservação contida na legislação e expõe os transgressores à possibilidade de responderem pelo dano coletivo pelo só risco de se perder o recurso ambiental que a legislação conferiu proteção especial e cuja degradação produzida ao meio ambiente seria presumível pela ação minerária. (BRASIL, 2010)

Portanto, aferindo-se dos posicionamentos ora elencados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Estaduais, apesar da existência de posicionamentos divergentes, é possível a aplicação de indenização por dano moral ambiental coletivo, buscando-se com os entendimentos acima, analisar os fundamentos utilizados pelos juristas para a sua aplicação.

Dessa forma, diante da condição de bem jurídico essencial, a tutela do meio ambiente é exercida de forma salutar, garantindo-se ao indivíduo e à toda a sociedade meios de reparação e de proteção ao meio jurídico, especialmente através da responsabilidade civil, observando-se os princípios que norteiam o direito ambiental e as disposições constitucionais sobre o tema.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O meio ambiente tornou-se pauta diária tanto na mídia, quanto nas discussões jurídicas. Não há como negar que o mesmo se apresenta ameaçado e em risco. Sendo o meio ambiente um direito fundamental, é indispensável à sobrevivência humana, que, por conseguinte, é responsável pelos riscos ambientais, uma vez que o homem apresenta-se, atualmente, como a maior ameaça ambiental.

A degradação ambiental deve ser combatida, e para que isso ocorra um dos meios eficazes é o instituto da responsabilização civil, a fim de buscar reprimir as ações causadoras dos danos ambientais, de forma a garantir a prevenção e não somente a reparação do meio ambiente.

Detentor de características próprias que se diferenciam, portanto, do dano individual, pode-se concluir pela dificuldade em se identificar o meio que foi atingido, quem lesionou e quem foi vítima das lesões, bem como o valor do ecossistema lesado, o que torna ainda mais complexa a sua reparação e responsabilização dos causadores dos danos ambientais.

Dessa forma, a doutrina e a jurisprudência, ainda que controversas, tem aplicado o instituto do dano moral ambiental coletivo como meio de proteção dos valores ambientais, apresentando-se estes como imateriais, essenciais à qualidade de vida sabia, visando à reparação mais eficaz e ampla e, principalmente, à preservação ambiental.

A responsabilidade civil ambiental deve ser utilizada de modo a corroborar para que o meio ambiente seja protegido, já quando ocorreu um dano, para que ações ofensivas ao meio ambiente sejam cada vez mais repensadas e evitadas.

Permitindo-se a compensação dos danos, ainda que impossível a reparação material do ambiente lesado, o dano moral ambiental coletivo funciona como uma sanção civil, de forma a prevenir as ações degradantes ao meio ambiente.

Aplica-se o dano moral ambiental coletivo com embasamentos advindos da Lei da Ação Civil Pública, bem como do instituto da responsabilização civil objetiva e dos fundamentos constitucionais que permeiam o meio ambiente como direito fundamental é direito de personalidade. Tal dano moral como visto no decorrer do trabalho deve ser aplicado para casos que extrapolam a esfera de recuperação e em casos que causem indignação coletiva, onde os danos atingem diretamente outras esferas de direitos.

Nesse contexto, sendo a responsabilidade civil ambiental objetiva e, podendo a coletividade ser afetada pelos danos causados ao meio ambiental, diante de sentimentos como indignação, intranquilidade, aviltamento de um direito fundamental, conclui-se que a aplicabilidade dos danos morais ambientais coletivos é uma forma de sanção civil eficaz e que vem tomando espaço nos tribunais estaduais e superiores, sendo uma alternativa viável quando o dano já tenha ocorrido.

A responsabilidade civil ambiental não é o modelo ideal de proteção ao meio ambiente, ela é um instrumento jurídico para ser utilizado após o dano ocorrido, para que haja recuperação e indenização por parte dos ofensores, e como o meio ambiente degradado nunca retorna ao seu status quo, medidas de prevenção e preservação devem continuar a ser o principal modelo a ser seguido, as leis de preservação precisam ser efetivadas e fiscalizadas pelos poderes públicos para que danos não ocorram.

## 5.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres de. **O dano moral ambiental coletivo**. 1. Ed. Florianópolis: Ed. Tirant lo Blanch, 2018.

AMORIM, Larissa Proença. **Reponsabilidade civil da pessoa jurídica por dano ambiental**. 2018. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2018.

ANTUNES, Paulo Bessa. A recuperação de danos ecológicos no direito brasileiro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14, n.29, p.293-321, mai./ago. 2017.

BLANK, Dionis Mauri Penning. A judicialização do dano moral coletivo do patrimônio cultural. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.20, p.79-110, Julho/Dezembro. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1180078/MG**. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865711314/recurso-especial-resp-1180078-mg-2010-0020912-6/inteiro-teor-865711475?ref=serp>>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10522100005720001**. Relator Judimar Biber, 3ª Câmara Cível, julgado em 02/02/2017. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/432899362/apelacao-civel-ac-10522100005720001-mg/inteiro-teor-432899414>>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Apelação Cível nº 00022047720128140051**. Relatora Célia Regina de Lima Pinheiro, 1ª Turma de Direito Público, julgado em 01/07/2019. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/813399482/apelacao-apl-22047720128140051-belem/inteiro-teor-813399492>>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

BIRNFELD, Carlos André Huning. **Cidadania ecológica: fundamentos para a compreensão da emergência e do significado do Estado de bem-estar ambiental e do direito ambiental**. Pelotas: Ed. Delfos, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoua. **Curso de Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**, vol.2. 2. Ed. São Paulo: Ed. Thonson Reuters Brasil, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 25. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

FARIAS, Talden Queiroz; BIM, Eduardo Fortunato. O poluidor indireto e a responsabilidade civil ambiental por dano precedente. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14, n.28, p.127-146, janeiro/abril. 2017.

FIGUEIREDO, Matheus Burg de. **Dano moral coletivo ambiental: uma construção doutrinária e jurisprudencial**. 2015. Monografia (Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

GOIS, Elieuton Sampaio; LEUZINGER, Márcia Dieguez. O amplo efeito sancionador do Dano Moral Coletivo Ambiental como expressão do Estado de Direito Ambiental: visita ao emblemático Recurso Especial 598.281. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, Caxias do Sul, v.9, n.1, p.331-359, jan./abr. 2019.

GONÇAVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo : Ed. Saraiva, 2014.

MAKSYM, Cristina Borges. **A configuração do nexos de causalidade na responsabilidade civil ambiental à luz da teoria do risco integral**. Orientador: José Osório do Nascimento Neto. 2015. Pós-graduação em Direito Ambiental – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente, doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. **Dano Moral Coletivo**. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, Volume III**. 12. Ed. São Paulo: Ed. Forense, 2006.

RASLAN, Alexandre de Lima. **Responsabilização do agente financeiro por danos ambientais decorrentes da concessão de empréstimos bancários**. Bonito: Ed. Abrampa, 2003.

REMEDIO, José Antônio; RIVERO, Carolina Cislighi. A reparabilidade do dano moral coletivo ambiental. **Direito e Paz**, Lorena-SP, ano IX, n. 36, p. 172-194, 1º semestre. 2017.

ROCHA, Isabelle Leitão. **Dano moral coletivo em matéria ambiental**. 2012. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

SANTOS, Celeste Vaz dos. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. Orientador: Vitor Marcelino. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Vale do Rio Doce, Três Corações, 2019.

SANTOS, José Manuel dos. **Reponsabilidade civil da pessoa jurídica**. 2014. Monografia (Especialização na Pós Graduação em Gestão Ambiental em Municípios) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Medianeira, 2014.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2004.

TRENNPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo : Ed. Saraiva Educação, 2020.